



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11020.001897/2002-47  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **9101-002.603 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** Decadência  
**Embargante** MARCOPOLO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**MATÉRIA JÁ VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETÉRITOS. PRECLUSÃO.**

Não é possível conhecer matéria já ventilada e não admitida em embargos pretéritos. Preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte.

*(assinatura digital)*

Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente.

*(assinatura digital)*

Luis Flávio Neto, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MARCOPOLO S.A.** (doravante “**contribuinte**” ou “**embargante**”), contra o acórdão 9101-001.109 (doravante “**acórdão embargado**”), proferido na sessão de 01.08.2011, por esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (doravante “**CSRF**”).

O contribuinte declarou na DIPJ/97, ano-calendário de 1996 (**e-fls. 129 e seg.**), possuir o valor de R\$ 3.072.537,64. Contudo, a autoridade administrativa considerou que o valor a ser compensado deveria ser reduzido ao valor de R\$ 444.701,23 (**e-fls. 98 e seg.**).

A 1ª Turma da DRJ/POA, por meio do acórdão n. 10-11.155, julgou a impugnação administrativa improcedente, mantendo o lançamento em sua integralidade (**e-fls. 317 e seg.**). A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. Não havia previsão legal, em 1996, para computar o saldo de reservas de lucros para fins de apuração do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio. A autorização legal somente foi inaugurada com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujos efeitos, neste particular, somente vigoraram a partir de 1997.

Lançamento Procedente

Nesse seguir, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte (**e-fls. 323 e seg.**). A 3ª Câmara do 1º Conselho dos Contribuintes julgou o recurso voluntário procedente, acolhendo a preliminar de decadência do direito de lançar este tributo (**e-fls. 379 e seg.**). A decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

A PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação quanto ao prazo decadencial para o lançamento do tributo, o qual foi admitido em sua integralidade (**e-fls. 394 e seg.**).

A CSRF, ao apreciar o referido recurso especial, proferiu o acórdão n. 9101-001.109 (**e-fls. 426 e seg.**), no qual decidiu dar provimento ao recurso especial da PFN para afastar a decadência, bem como ordenou o retorno dos autos para a Turma *a quo*. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício.

O disposto no art. 62-A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Ocorre que o contribuinte não foi intimado dessa decisão, sendo notificado somente após ser proferido o acórdão n. 1202-00.817 em novo julgamento (**e-fls. 447 e seg.**), agora pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, oportunidade na qual opôs embargos de declaração (**e-fls. 455 e seg.**), suscitando: (i) omissão no acórdão quanto à forma de contagem da decadência e (ii) nulidade processual pela ausência de sua regular intimação quanto ao julgamento do acórdão 9101001.109.

Os embargos foram parcialmente admitidos, conhecendo-se a questão atinente à alegada nulidade processual.

Nesse seguir, a CSRF prolatou o acórdão n. 9101-002.167 (**e-fls. 549 e seg.**), em que deu provimento à parte conhecida dos aludidos embargos de declaração, declarando-se a nulidade dos atos administrativos praticados desde a remessa dos autos à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção sem a devida intimação prévia do contribuinte quanto ao julgamento do acórdão 9101001.109, bem como de todos os demais atos administrativos praticados daí em diante, inclusive o acórdão nº 120200.817, proferido pela referida Turma Ordinária. Decidiu-se, ainda, que o contribuinte deveria ser regularmente intimado quanto ao acórdão de recurso especial n. 9101001.109, proferido por esta CSRF, devolvendo-lhe o prazo para a apresentação de recurso que entendesse cabível, de modo que pudesse exercer plenamente o seu direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

O contribuinte, então, opôs os presentes embargos de declaração (**e-fls. 567 e seg.**), suscitando omissão quanto à contagem do prazo decadencial, especialmente quanto à existência de pagamentos que reclamassem a incidência do art. 150 e não do art. 173 do CTN.

Por oportuno, o relatório do despacho proferido para fins de admissibilidade dos referidos embargos de declaração sintetizou as questões ora submetidas à análise deste Tribunal (**e-fls. 617 e seg.**):

Pela análise do conteúdo dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte, compreendo que estes devem ser conhecidos. Ocorre que, na hipótese do pagamento parcial do tributo ter sido evidenciada no bojo do processo administrativo, a não consideração de tal informação

constitui omissão sanável por embargos de declaração, tendo em vista tratar-se de fator determinante para a contagem do prazo decadencial conforme o art. 150 ou o art. 173 do CTN.

Contudo, não se pode deixar de consignar que há, no caso, questão processual que pode ser prejudicial ao conhecimento dos embargos de declaração em tela, atinente ao despacho de fls., emanado pelo i. Presidente desta Turma, pelo qual igual omissão não foi conhecida no bojo dos embargos de declaração em que foi suscitada a nulidade acima relatada. A questão processual em questão consiste em saber se, tendo em vista a anulação dos atos processuais levada a termo e a determinação para a regular intimação do contribuinte quanto ao acórdão do recurso especial, poderia o contribuinte suscitar novamente nos embargos de declaração ora sob análise a aludida omissão. Por se tratar de questão possivelmente controvertida, compreendo adequado realizar tal observação no presente pronunciamento e, se for o caso, apresentá-la ao Colegiado.

Conclui-se, com isso, o relatório

## Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Compreendo que os embargos são tempestivos. No entanto, compreendo que, para a matéria trazida pelo contribuinte em seus embargos, já ocorreu preclusão processual.

Ocorre que a mesma matéria já foi objeto de embargos de declaração opostos pelo contribuinte (**e-fls. 494 e seg**), a qual não foi admitida por despacho (**e-fls. 534 e seg**), como se observa do seguinte trecho:

"A embargante alega que, "o fundamento que enseja a aplicação do art. 173, I, do CTN, somente encontra respaldo quando não ocorre o pagamento antecipado do tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação", o que "Todavia, isso não ocorre no presente caso". Alega que "É incontestável o fato de que a Contribuinte, no exercício de 1996, efetuou o pagamento de IRPJ; ainda que, aos olhos da D. Autoridade Fiscal, não tenha efetuado o pagamento de forma integral (...)".

Diante disto, conclui a embargante, o correto seria aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do entendimento proferido pelo STJ, no rito previsto no art. 543-C do CPC, cuja obediência é preconizada no art. 62-A do Anexo II do RICARF.

No tocante ao argumento de que teria ocorrido omissão do acórdão recorrido no tocante ao exame do prazo decadencial, não identifico a omissão suscitada

Ao examinar o acórdão, constato que o colegiado embargado houver por bem aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN, com base no entendimento do STJ, proferido no REsp. 973.733/SC, conforme excertos abaixo do voto vencido e do voto vencedor, verbis: (...)

Embora a embargante alegue que é incontestável que efetuou recolhimentos a título de IRPJ, mesmo que parcialmente, o acórdão embargado, ao contrário, sustenta "a inexistência de recolhimento antecipado pelo contribuinte", como fundamento para a aplicação do art. 173, inc. I do CTN.

---

Não existe, portanto, omissão do acórdão embargado, pois o ponto questionado foi examinado e decidiu-se com base na avaliação dos elementos dos autos que, inexistindo recolhimentos antecipados, aplicar-se-ia o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I.

Tampouco existe contradição, pois a decisão é coerente com a afirmação de que inexistiam recolhimentos.

Assim, embora a embargante alegue que é incontestável que efetuou recolhimentos do tributo, não o demonstra.

Assim, entendo que deve ser rejeitada a alegação de omissão do acórdão recorrido quando do exame do prazo decadencial".

Assim, não é possível conhecer matéria já ventilada e não admitida em embargos pretéritos, por preclusão processual.

Nesse cenário, voto no sentido de NÃO CONHECER os embargos do contribuinte.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Luís Flávio Neto